

Roubo Circunstanciado

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

- Finalidade da restrição
 - 1) Assegurar a subtração da coisa; ou
 - 2) Evitar a ação policial
- Tempo para caracterizar a restrição de liberdade

Não há tempo mínimo. Deve ser um tempo juridicamente relevante e estará caracterizada, em regra, quando a restrição da liberdade se der por tempo superior ao necessário para a subtração.
- **PASSOU A SER CONSIDERADO CRIME HEDIONDO (Lei 13.964/19) a partir de 23/01/2020.**

Roubo Circunstanciado

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Art. 157, § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (...)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

	Subtração com emprego de explosivos e substâncias análogas	Subtração das substâncias explosivas ou acessórios
Furto	Art. 155, §4º-A (HEDIONDO) Qualificadora Pena: 4 a 10 anos	Art. 155, § 7º Qualificadora Pena: 4 a 10 anos
Roubo	Art. 157, §2º-A, II Majorante Pena: 6 a 10 anos + 2/3	Art. 157, §2º, VI Majorante Pena: 6 a 10 anos + 1/3 a 1/2

Roubo – Majorante pelo emprego de arma

Art. 157, § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Arma branca:

Qualquer instrumento contundente usado pelo homem com a finalidade de praticar roubo (faca, canivete, taco, chave de fenda, cabo de vassoura, etc)

Roubo – Majorante pelo emprego de arma

No que concerne ao emprego de arma de fogo:

Art. 157, § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Art. 157, § 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Atenção: essas duas hipóteses de roubo com emprego de arma de fogo são definidas como hediondas

	Entrada em vigor	Consequência	Hediondo ?
Roubo com emprego de arma branca	23/01/2020	Aumento de pena de 1/3 a metade	Não
Roubo com emprego de arma de fogo de calibre permitido	24/04/2018	Aumento da pena em 2/3	Sim
Roubo com emprego de arma de fogo de calibre proibido ou restrito	23/01/2020	Aplicação da pena em dobro	Sim

Roubo – Majorante pelo emprego de arma de fogo

Incide a majorante pelo emprego de arma de fogo nas seguintes situações?

1) Arma de fogo com defeito (absolutamente incapaz de efetuar disparos)

2) Arma de fogo de brinquedo e simulacros

3) Arma de fogo desmuniada

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, o emprego de arma de fogo desmuniada, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, malgrado caracterize a grave ameaça configuradora do crime de roubo, não justifica o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ante a ausência de potencialidade ofensiva do artefato. (HC 247.708/SP, j. em 19/04/2018).

Roubo – Majorante pelo emprego de arma de fogo

Para a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo é necessária a sua apreensão e perícia?

Informativo 536, STF - não é obrigatório que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, outros meios de prova demonstrem seu potencial lesivo. Exemplos: testemunhas, imagens de câmera de segurança

E se a arma de fogo não for apreendida? Como se prova a sua eficácia para efetuar disparos e consequente potencialidade lesiva?

EREsp 961.863/RS, STJ - o réu é quem deve provar que a arma de fogo utilizada era desprovida de potencial lesivo, como nas hipóteses de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

Arma de fogo municuada com cartuchos deflagrados antes da prática do roubo. Aplica-se a majorante?

(...) No caso, é incontroverso que a arma apreendida era hábil a realizar disparos, todavia contava com apenas dois cartuchos, já deflagrados. Assim, é possível concluir que, embora não se tratasse de arma imprestável, especificamente na ocasião dos fatos, por estar carregada somente com "munição" de impossível deflagração (dois cartuchos já deflagrados, reitere-se), a arma encontrava-se inapta para o fim a que usualmente se destina (...). Logo, é evidente que o artefato bélico não oferecia potencialidade lesividade à integridade física da vítima.

Ordem de habeas corpus concedida para afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal e redimensionar a reprimenda aplicada ao Paciente.

(STJ. HC 728901/SC. Julgado em 23/08/2022)

ARMA DE FOGO → CALIBRE PERMITIDO

↳ § 2º: A, II, 157, CP
+ 2/3

NUM.
RASPADA/
SUPRIMIDA

10.826/03

POSSO/PORTAR
EQUIP. →

ARMA
USO

DE FOGO
RESTRITO

~~§ 2º: A, II, 157, CP~~
~~2X~~

Art. 16